



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082781-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS e Paciente KENNEDY BUSTER DE JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2082781-74.2025.8.26.0000

Impetrante: Andréia Viviane dos Santos

Paciente: Kennedy Buster de Jesus Silva

Comarca: Bauru

Juiz: Leandro Eburneo Laposta

Voto nº 17707

Habeas corpus – Insurgência contra r. decisão do Juízo das Execuções Criminais que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime – Inadequação da via eleita – Conforme se depreende do art. 197 da LEP, o recurso cabível contra toda decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais é o agravo em execução – Impossibilidade de utilização indiscriminada do “habeas corpus” como sucedâneo dos recursos cabíveis em espécie – Precedentes – Inexistência de ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício – Decisão suficientemente fundamentada, consignando que as peculiaridades do caso concreto tornam imprescindível a realização de exame criminológico para melhor avaliar o mérito do sentenciado – Impetração indeferida liminarmente, com fulcro no art. 663 do CPP e no art. 248 do RITJSP.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Andréia Viviane dos Santos** em favor de **Kennedy Buster de Jesus Silva**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ – Comarca de Bauru**, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime.

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que determinou a realização de exame criminológico é desprovida de fundamentação idônea, defendendo a irretroatividade da Lei 14.843/24 e a desnecessidade da realização do aludido exame, sobretudo diante do bom comportamento carcerário do paciente, ressaltando que o prazo

fixado para elaboração do laudo já foi ultrapassado. Requer, liminarmente, seja afastada a determinação para realização do exame criminológico e concedida ao paciente a progressão ao regime aberto. Caso contrário, requer seja cassada a decisão, determinando nova análise do pedido de progressão, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 1/9).

É o relatório.

A presente impetração **deve ser indeferida liminarmente**, pela inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende do artigo 197 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o recurso cabível contra toda decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais é o agravo em execução.

Com efeito, o remédio constitucional do “habeas corpus” tem a finalidade de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, mas não é possível a sua utilização indiscriminada como sucedâneo dos recursos cabíveis em espécie.

Sobre o tema, colaciono julgados desta C. Câmara:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – NÃO ACOLHIMENTO – Inadmissível a utilização do "habeas corpus" como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022619-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) – g.n.

HABEAS CORPUS. Dispensa de exame criminológico para apreciação de pedido de progressão de regime. Decisão de primeira instância que deve ser atacada por meio do recurso de agravo em execução. Via eleita inadequada. Habeas Corpus

não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2019998-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) – g.n.

Salienta-se que, respeitados os limites da via eleita, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício, sobretudo porque a r. decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada (fls. 21/24 destes autos), consignando o i. Julgador que as peculiaridades do caso recomendam avaliação aprofundada do mérito carcerário, por meio de exame criminológico, inclusive, porque o paciente teria descumprido as condições do regime aberto na anterior oportunidade em que lhe foi concedido o benefício (fls. 170 dos autos de origem), não se olvidando que a Lei 14.843/24, promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo no que diz respeito à progressão de regime, especialmente em se tratando de progressão ao regime aberto (artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal).

Acresça-se, por fim, que diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** a presente impetração.

Juscelino Batista
Relator